



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 444/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 444/2021

Referência: 2625326/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 445/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 445/2021

Referência: 2624477/2021

Interessado: TATIANA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Tatiana Da Silva Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Tatiana Da Silva Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 446/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 446/2021

Referência: 2624101/2021

Interessado: THAMIRYS PATRÍCIO ANDRADE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Thamirys Patrício Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Thamirys Patrício Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 447/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 447/2021

Referência: 2621930/2021

Interessado: W.M.ENGENHARIA,ASSESSORIA E SEGURANCA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica W.m.engenharia,assessoria E Seguranca Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) W.m.engenharia,assessoria E Seguranca Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 448/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 448/2021

Referência: 2622965/2021

Interessado: PRINCE BRUNO DA SILVA LOPES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Prince Bruno Da Silva Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Prince Bruno Da Silva Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 449/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 449/2021

Referência: 2624289/2021

Interessado: PROTECSEG PROJETOS TÉCNICOS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Protecseg Projetos Técnicos E Instalação E Manutenção Elétrica Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Protecseg Projetos Técnicos E Instalação E Manutenção Elétrica Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 450/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 450/2021

Referência: 2623982/2021

Interessado: RAILENO OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Raileno Oliveira De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Raileno Oliveira De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 451/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 451/2021

Referência: 2623774/2021

Interessado: JPS CONTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Jps Contrucao De Edificios Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Jps Contrucao De Edificios Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 452/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 452/2021

Referência: 2624686/2021

Interessado: OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Oliveira Instalacao E Manutencao De Energia Renovaveis Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Oliveira Instalacao E Manutencao De Energia Renovaveis Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 453/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 453/2021

Referência: 2624240/2021

Interessado: ALCINEIA DA MOTA NUNES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Alcineia Da Mota Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Alcineia Da Mota Nunes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 454/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 454/2021

Referência: 2616921/2020

Interessado: CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Callidus Industria Comercio E Serviços De Placas E Componentes De Informatica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Callidus Industria Comercio E Serviços De Placas E Componentes De Informatica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 455/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 455/2021

Referência: 2624629/2021

Interessado: AMPLAMED LTDA EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Amplomed Ltda Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Amplomed Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 456/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 456/2021

Referência: 2614414/2020

Interessado: PIERRE VILAR DANTAS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Pierre Vilar Dantas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Pierre Vilar Dantas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 457/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 457/2021

Referência: 2624499/2021

Interessado: MARKA REFORMAS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Marka Reformas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Marka Reformas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 458/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 458/2021

Referência: 2624453/2021

Interessado: ALFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Alfe Consultoria Empresarial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Alfe Consultoria Empresarial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 459/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 459/2021

Referência: 2623278/2021

Interessado: JANDEILSON DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jandeilson De Lima Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jandeilson De Lima Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 460/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 460/2021

Referência: 2623378/2021

Interessado: GERSON DIAS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Gerson Dias Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Gerson Dias Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 461/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 461/2021

Referência: 2622860/2021

Interessado: ELIAS RUFINO DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Elias Rufino De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Elias Rufino De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 462/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 462/2021

Referência: 2624680/2021

Interessado: MARCOS LEVY MORAES DA SILVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Marcos Levy Moraes Da Silveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Marcos Levy Moraes Da Silveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 463/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 463/2021

Referência: 2624752/2021

Interessado: PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Plug Engenharia E Arquitetura Sustentável Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Plug Engenharia E Arquitetura Sustentável Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 464/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 464/2021

Referência: 2624771/2021

Interessado: HAASS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Haass Construções Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Haass Construções Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 465/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 465/2021

Referência: 2624800/2021

Interessado: NORTE TECH SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Norte Tech Serviços Em Energia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Norte Tech Serviços Em Energia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 466/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 466/2021

Referência: 2624207/2021

Interessado: MAYCK SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mayck Souza De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Mayck Souza De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 467/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 467/2021

Referência: 2624655/2021

Interessado: JORDSON ARRUDA DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jordson Arruda De Lima Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jordson Arruda De Lima Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 468/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 468/2021

Referência: 2624452/2021

Interessado: PAULO SÉRGIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Paulo Sérgio Alves Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Paulo Sérgio Alves Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 469/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 469/2021

Referência: 2611763/2020

Interessado: JOSIANE PAIXAO CARDOSO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Josiane Paixao Cardoso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Josiane Paixao Cardoso. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 470/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 470/2021

Referência: 2623916/2021

Interessado: SHIRLENE MARINHO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Shirlene Marinho Pereira Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Shirlene Marinho Pereira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 471/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 471/2021

Referência: 2624834/2021

Interessado: NORTE TECH SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Norte Tech Serviços Em Energia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Norte Tech Serviços Em Energia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 472/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 472/2021

Referência: 2619449/2021

Interessado: CRISTIANE SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Cristiane Sena De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Cristiane Sena De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 473/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 473/2021

Referência: 2625000/2021

Interessado: ANDRE DA ROCHA MOTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Da Rocha Mota, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Andre Da Rocha Mota. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 474/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 474/2021

Referência: 2624874/2021

Interessado: SUPER MASTER COMERCIO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTES LTDA-ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Super Master Comercio, Fabricação E Instalação De Postes Ltda-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Super Master Comercio, Fabricação E Instalação De Postes Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 475/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 475/2021

Referência: 2621685/2021

Interessado: JEFFERSON FABHIAN RIBEIRO GRANADO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jefferson Fabhian Ribeiro Granado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jefferson Fabhian Ribeiro Granado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 476/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 476/2021

Referência: 2618684/2021

Interessado: ERIKA OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Erika Oliveira Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Erika Oliveira Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 477/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 477/2021

Referência: 2624755/2021

Interessado: UADI FERNANDES MENDES NETO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Uadi Fernandes Mendes Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Uadi Fernandes Mendes Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 478/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 478/2021

Referência: 2624241/2021

Interessado: F R COSTA LAMEGO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica F R Costa Lamego Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) F R Costa Lamego Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 479/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 479/2021

Referência: 2624383/2021

Interessado: TAYANE DE SOUSA TAVARES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Tayane De Sousa Tavares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Tayane De Sousa Tavares. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 480/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50.

Decisão: 480/2021

Referência: 2624100/2021

Interessado: HIGOR DE SOUZA LEITE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Higor De Souza Leite, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Higor De Souza Leite. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 481/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 481/2021

Referência: 2623861/2021

Interessado: DIPON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Dipon Serviços De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Dipon Serviços De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 482/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 482/2021

Referência: 2598543/2019 - Auto: 42406/2019

Interessado: JOSE SANDRO COPETTI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Sandro Copetti, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42406/2019 do(a) interessado(a) Jose Sandro Copetti. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 483/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50^d

Decisão: 483/2021

Referência: 2598897/2019 - Auto: 42445/2019

Interessado: TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42445/2019 do(a) interessado(a) Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 484/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 484/2021

Referência: 2598900/2019 - Auto: 42446/2019

Interessado: TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42446/2019 do(a) interessado(a) Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 485/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 485/2021

Referência: 2598903/2019 - Auto: 42447/2019

Interessado: TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42447/2019 do(a) interessado(a) Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 486/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 486/2021

Referência: 2598906/2019 - Auto: 42448/2019

Interessado: TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42448/2019 do(a) interessado(a) Tonyerrison Mozart Cruz De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 487/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 487/2021

Referência: 2595594/2019 - Auto: 41797/2019

Interessado: IIN TECNOLOGIAS LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Iin Tecnologias Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41797/2019 do(a) interessado(a) Iin Tecnologias Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 488/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 488/2021

Referência: 2604831/2020 - Auto: 43491/2020

Interessado: FABRÍCIO FRANÇA SOARES

EMENTA: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabrício França Soares, No RECURSO a este Conselho, o requerente anexou cópia de seu registro do SESMT - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO(conforme NR-04) e a comprovação de seu registro como TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. E ainda, apresentou algumas justificativas na DEFESA ESCRITA (às Fls. 20 a 22 e seus Anexos). Considerando, ao nosso entendimento, serem passíveis de acolhimento os argumentos apresentados na DEFESA acima, eis porque, s.m.j., o TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO integra o SESMT após ter o seu registro efetivado no Ministério do Trabalho. E ainda, por possuir atribuições (no contexto de sua formação), para a elaboração de Laudo PPRA (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS). Considerando, assim, entendermos não caber a autuação em tela no enquadramento à luz da alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, o qual estabelece que "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". E ainda, também não ser objeto de enquadramento à luz da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, a qual dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, determina em seu art. 1º inciso II que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43491/2020 do(a) interessado(a) Fabrício França Soares. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 489/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 489/2021

Referência: 2608523/2020 - Auto: 44420/2020

Interessado: RZD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EMENTA: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rzd Distribuidora De Derivados De Petroleo Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VEÍCULOS TANQUES COMBUSTÍVEIS), objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionarmos o seguinte: O art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que "Art. 16 - Compete ao engenheiro de petróleo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes adimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos."; "O art. 1º da Resolução nº 509, de 26 de setembro de 2008, dispõe que "Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as atividades e atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo." Considerando, por todo o exposto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia (que seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro técnico, dada a responsabilidade técnica inerentes da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44420/2020 do(a) interessado(a) Rzd Distribuidora De Derivados De Petroleo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 489/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 490/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 490/2021

Referência: 2617072/2020

Interessado: JOSE ANDERSON DE VASCONCELOS GUIMARAES

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - PARA A CONCESSÃO DO ART. 8º DA RES. Nº218/1973.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Jose Anderson De Vasconcelos Guimaraes, Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) XI - suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro. (...)" "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. ... Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro Agrônomo. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo Histórico Escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Título. Considerando que art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Considerando, complementarmente, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que "a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com atuluação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais" Considerando a Proposta nº 024/2014 - CCEEE apresentada na reunião extraordinária da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, a qual definiu parâmetros para análise curricular de egressos de cursos de engenharia circunscritos a modalidade eletricitista, com o objetivo de definir quais os conhecimentos mínimos necessários a cada um dos referidos artigos (inclusive determinando carga horária mínima para cada disciplina). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) revisão de atribuição profissional do(a) interessado(a) Jose Anderson De Vasconcelos Guimaraes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 491/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 491/2021

Referência: 2607771/2020

Interessado: JONATHAN BOSI DE AZEVEDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Jonathan Bosi De Azevedo, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. Eletricista - Eletrônica JONATHAN BOSI DE AZEVEDO. (Ref.: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 060/2017 - MANAUSCULT. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 492/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 492/2021

Referência: 2621058/2021

Interessado: RCS TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Rcs Tecnologia Ltda, Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Rcs Tecnologia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 493/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 493/2021

Referência: 2597687/2019 - Auto: 42224/2019

Interessado: JULIO CESAR DOS SANTOS PERES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2597687/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42224/2019 AUTUADO: Eng. Seg. Trabalho JULIO CESAR DOS SANTOS PERES ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Julio Cesar Dos Santos Peres, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem En- Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2597687/2019, emitido em 06/08/2019. 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando que, na hipótese dos processos ainda encontrarem-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, pode-se admitir que o LAUDO não seja objeto de REGISTRO DE ART DE ÉPOCA, em razão de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado (se for o caso do LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000238-93.2016.5.11.0012). Assim, cabe ao profissional ainda registrar a ART exigida, em tempo hábil. OBS.: Nesse diapasão, o profissional justifica em sua Defesa que o Processo está em recurso e até o final do processo o perito está a disposição da justiça. Portanto, que a sua obrigação junto ao judiciário não está concluída, porque o perito pode ser chamado a qualquer momento no processo para prestar esclarecimentos. No âmbito processual o processo só é considerado concluído no momento do arquivamento definitivo. Logo, se os processos não estão arquivados, o auxílio à justiça não está concluído. Considerando, por outro lado, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 493/2021

nestes termos, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42224/2019 do(a) interessado(a) Julio Cesar Dos Santos Peres. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 494/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 494/2021

Referência: 2616055/2020 - Auto: 45824/2020

Interessado: THIAGO KAZUTO ALMEIDA YAMAMOTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2616055/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 45824/2020 AUTUADO: Eng. Mec./Eng. Seg. Trabalho THIAGO KAZUTO ALMEIDA YAMAMOTO ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Thiago Kazuto Almeida Yamamoto, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, por fim, a regularização do fato gerador, conforme admite-se através da ART Nº AM20210249356, em nome do profissional autuado, Eng. Mec./Eng. Seg. Trabalho THIAGO KAZUTO ALMEIDA YAMAMOTO. Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45824/2020 do(a) interessado(a) Thiago Kazuto Almeida Yamamoto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De**



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 494/2021

Lima. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 495/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 495/2021

Referência: 2616451/2020 - Auto: 45962/2020

Interessado: CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.J. PROTOCOLO Nº 2616451/2020 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 45962/2020 AUTUADO: CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA-ME ASSUNTO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO (INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º E 3º, AMBOS DA LEI Nº 6496/77)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cace Comércio De Equipamentos, Representações E Serviços Em Eletrônicos Ltda-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços. relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45962/2020 do(a) interessado(a) Cace Comércio De Equipamentos, Representações E Serviços Em Eletrônicos Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 496/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 496/2021

Referência: 2615002/2020

Interessado: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - SAMEC

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº 2615002/2020 REQUERENTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS - CIESA ASSUNTO: Requerimento de Cadastro do Curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de providências Sociedade Amazonense De Educação E Cultura Ltda, sociedade Amazonense De Educacao E Cultura Ltda - Samec, Considerando a análise e instrução processual constante às Fls. 31 a 39 dos autos (Parecer Técnico exarado em 27 de novembro de 2020), cuja conclusão consistiu em recomendar que o Requerimento de CADASTRAMENTO do CURSO DE PÓSGRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS - CIESA (mantenedora: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC), fosse CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, a fim de solicitar: 1. que a instituição promova a revisão tanto da "Justificativa de Oferta do Curso", quanto da grade curricular do curso, a fim de verificar a situação descrita a seguir e corrigir o que for necessário para permitir seu cadastro: "Considerando a análise detida do projeto pedagógico apresentado, verifica-se coerência entre o conteúdo ofertado com o previsto, entretanto o conteúdo de "Proteção do Meio Ambiente" está com 7 (sete) horas a menos e nenhuma outra matéria complementa esse conteúdo. Também se observa que a somatória dos conteúdos está errada no projeto pedagógico, onde está 660 horas, deveria estar 662 horas. Ainda possivelmente será alterada para mais 7h a fim de completar o necessário para atender às exigências do MEC, bem como deverá ser retificada a "Justificativa de Oferta do Curso" (item 2 do Projeto Pedagógico), pois lá está escrito: "Considerando que, em atendimento à diligência (vide processo), a Instituição requerente encaminhou as seguintes informações, dessa forma, sanando as pendências iniciais, senão vejamos: 1. Novo PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (já constando as devidas adequações quanto à CARGA-HORÁRIA divergente acima, bem como, a JUSTIFICATIVA DA OFERTA DO CURSO, retificada). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de cadastramento do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Modalidade Presencial), ofertado pela da Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS - CIESA (mantenedora: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC), devendo seus egressos receber o Título de Especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Códido 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). E ainda, por conseguinte, a EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS de seus egressos, como sendo estas: "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA." Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 497/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 497/2021

Referência: 2624091/2021

Interessado: PHELIPPE SANTOS SIDI

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2624091/2021 REQUERENTE: Eng. Eletric. PHELIPPE SANTOS SIDI ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A OBTENÇÃO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (TELECOMUNICAÇÕES) OU ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 380/93 DO CONFEA (REF. À ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Phelippe Santos Sidi, À princípio, cabe destacar, complementarmente, a Resolução nº 473/2002 do CONFEA, que "Institui Tabelas de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências", prevê as seguintes Modalidades profissionais, inseridas no GRUPO: ENGENHARIA - MODALIDADE: ELETRICISTA-NÍVEL: GRADUAÇÃO: Ademais, percebe-se clara distinção entre os Títulos profissionais de ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÕES, ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA, ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA e ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO. Como base em Decisões Plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que "a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais". Assim, podemos de antemão concluir que o profissional não comprovou haver cursado todos os CONTEÚDOS FORMATIVOS pertencentes ao CURRÍCULO do CURSO DA ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES e/ou TELECOMUNICAÇÕES, necessários ou suficientes para o habilitarem em atuar, na sua plenitude, na ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES, com as atribuições acrescidas do ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA. Ou então, atribuições da ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Artigo 1º da Resolução nº. 380/93 do CONFEA). A acrescer, com vistas aos argumentos do requerente, de que possui capacidade profissional por haver realizado CURSOS NO EXTERIOR, com todo o respeito ao arcabouço de conhecimento adquirido na ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES, o mesmo não tem amparo legal para que seja deferido o seu pedido, pois, a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES somente poderá ser concedidas, desde que atendidas as condições previstas na Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual passamos a destacar "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." Art. 7º: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular (*) comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. *Art. 2º Para efeito da fiscalização do



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 497/2021

exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (....) XI - suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro." Assim, sugere-se que, de posse dos Certificados obtidos, o profissional requeira a REVALIDAÇÃO dos mesmos perante alguma Instituição que ofereça CURSO SIMILAR (OU EQUIVALENTE) e COM A MESMA LINHA DE CONCENTRAÇÃO/ÊNFASE do Curso apresentado. Por último, cabe acrescentar restar claro que há uma perfeita distinção entre HABILITAÇÃO LEGAL e APTIDÃO: a primeira, consiste nas atribuições conferidas pelo Conselho de Classe (neste caso o CREA) ao profissional, mediante à análise de seu CURRÍCULO ESCOLAR DE FORMAÇÃO, que o habilite ao exercício da profissão. Já a aptidão, refere-se ao aperfeiçoamento, aprimoramento profissional, através de cursos, palestras, etc. para estes fins, para que o mesmo não venha a incorrer, porventura, na responsabilização Penal (IMPERÍCIA). Contudo, há guarida legal nos normativos vigentes do Sistema Confea/Crea, que cursos de especialização de curta duração ou de qualificação ou de aprimoramento profissional agregam conhecimento adicional ao concluinte, porém, SEM ACRÉSCIMO ou EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES (exceto se estas atenderem às disposições da Resolução nº 1.073). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja **INDEFERIDO**, no tocante à concessão do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea ou Artigo 1º da Resolução nº. 380/93 do Confea, uma vez que as disciplinas integralizadas pelo profissional no Curso de ENGENHARIA ELÉTRICA e suas respectivas cargas horárias não satisfazem, na sua plenitude, habilitação técnica e habilitação legal suficientes. E ainda, nem tampouco o mesmo interessado haver comprovadamente atendido, por enquanto, aos requisitos prévios para a outorga de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, nos termos do Artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (ou seja, mediante haver cursado Pós Graduação - Lato Sensu ou Strictu Sensu - reconhecida pelo Sistema Oficial de Ensino Brasileiro ou então por Suplementação Curricular). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 498/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 498/2021

Referência: 2619270/2021 - Auto: 46706/2021

Interessado: GIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2619270/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46706/2021 AUTUADO: GIGA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA S/A ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Giga Industria E Comercio De Produtos De Seguranca Eletronica S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46706/2021 do(a) interessado(a) Giga Industria E Comercio De Produtos De Seguranca Eletronica S/a. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 498/2021

Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 499/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 499/2021

Referência: 2618018/2020 - Auto: 46437/2020

Interessado: NAVEGAÇÃO NOBREGA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 22618018/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46437/2020 AUTUADO: NAVEGAÇÃO NOBREGA LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Navegação Nobrega Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras, "49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos". Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, assim, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), eis porque envolve A RMAZENAMENTO, TRANSFERÊN - CIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DESSES PRODUTOS (que, no caso da presente autuação, trata-se de COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOL E COMBUSTÍVEIS). OBS.: A título de complementação, com referência às ATIVIDADES acima, ainda assim cabe mencionarmos os seguintes profissionais habilitados, conforme RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia: "Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos. Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por fim, que o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS envolve uma logística, conjuntamente vinculada a riscos que são naturais ao ambiente mercantil e às atribuições de um transportador. Além disso, entre os tipos de transporte de carga, existem ocasiões em que os materiais carregados são enquadrados como perigosos, como é o caso em questão. Considerando, ainda, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), órgão responsável pela infraestrutura de transportes no país, determina que os produtos de natureza perigosa são todos aqueles de origem química, biológica ou radiológica que são nocivos ao meio ambiente, à população e aos seus bens. Considerando que, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 499/2021

todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou QUÍMICA (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente. Considerando finalmente que a empresa já regularizou o fato gerador através da obtenção de seu registro em 03/05/2021, conforme protocolo 2621746/2021 de 16/03/2021, portanto após a autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO que em 05/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46437/2020 do(a) interessado(a) Navegação Nobrega Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 500/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 500/2021

Referência: 2604691/2020 - Auto: 43469/2020

Interessado: DINAMICA DA AMAZONIA INFORMATICA LTDA

EMENTA: Pessoa jurídica "DINÂMICA DA AMAZÔNIA INFORMATICA LTDA" face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA, COM REGISTRO CANCELADO (Nº 0000000442) NO CREA-AM.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dinamica Da Amazonia Informatica Ltda, Considerando que, dessa forma, torna-se fragilizado o AUTO DE INFRAÇÃO N. 43469/2020, lavrado em 22/01/2020, diante da Irregularidade: "PESSOA JURÍDICA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA, COM REGISTRO CANCELADO (Nº 0000000442) NO CREA-AM, SENDO CONTRATADA PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO EM PORTEIRO E/OU CATRACA ELETRÔNICOS E MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA CPU/IMPRESSORAS/REDE DE DADOS, CONFORME CONTRATO Nº 561", como ainda, tornando-se prejudicada a análise do mérito, haja vista que não há fatos concretos que caracterizem e identifiquem, de maneira mais clara e específica, os termos do CONTRATO Nº 561 supracitado (de modo a compor os autos e melhor embasar a análise técnica em comento). Considerando, portanto, que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo. Considerando que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, levam à nulidade dos atos processuais, conforme o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, senão vejamos: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;;VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;" Considerando, portanto, que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43469/2020 do(a) interessado(a) Dinamica Da Amazonia Informatica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 501/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2021 - Reunião CEEEST - 12/05/2021 das 17:20 as 20:50

Decisão: 501/2021

Referência: 2588233/2019

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de ofício, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, em sua 1ª Reunião Extraordinária realizada em 14 de abril de 2021, no uso de suas atribuições previstas no art. 46 da Lei Federal n. 5.194/66. CONSIDERANDO o Artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, o qual discrimina as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 359/91 DO CONFEA, em seu ARTIGO 4º, que Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. CONSIDERANDO a DECISÃO Nº: PL-0489/98 do Confea, cuja ementa refere-se a Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios, a qual conclui: (...) 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional. (...) CONSIDERANDO a DECISÃO Nº: PL-0780/2018 do Confea, cuja Ementa trata-se: "Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio" e prevê: (...) 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. (...) CONSIDERANDO que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que "a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais". CONSIDERANDO que deve ser assegurado o efetivo exercício da profissão, sob pena de ser temerária e antijurídica qualquer cerceamento de direito, porém, lembrando que a prestação deve ser exercida de maneira segura, com qualidade indispensável de obras/serviços técnicos e produtos colocados à disposição da sociedade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, por firmar o seguinte entendimento: 1. Orientar ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM para que exijam de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, para fins de aprovação de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio, bem como, aprovação de Projetos de Sistemas de Prevenção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, CERTIDÕES ESPECIAIS específicas expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, cujo teor lhes assegure atribuições (habilitação legal) para tais fins. 2. Que os Requerimentos para fins emissão de Certidão Especial destinada às atribuições do Sistemas de Prevenção contra Descargas Atmosféricas - SPDA sejam apreciados e julgados pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - C.E.E.E.S.T.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião